



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.007144/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.609 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANA MARIA LIMA PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Tendo ficado comprovado nos autos que a pensão alimentícia recebida pela Contribuinte foi parcialmente declarada na sua declaração de ajuste anual, é de se cancelar o valor correspondente da omissão de rendimentos apurado pelo Fisco.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar o valor de R\$ 7.115,62 referente à omissão de rendimentos, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada .

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 5.899,36, referente ao exercício de 2006.

A autuação decorreu da apuração de omissão de rendimentos.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que o rendimento considerado como omitido referem-se à pensão alimentícia paga pelo ex-cônjuge, em cumprimento de acordo homologado judicialmente. Pelo acordo, o ex-cônjuge prestaria alimentos a ela na razão de 40% por cento de seus ganhos brutos; e aos dois filhos menores, na razão de 20%, cabendo a cada um deles 10%.

A 2ª Turma da DRJ/CGE/MS, conforme acórdão de fls. 84/87, julgou procedente em parte a impugnação para excluir a parcela de R\$ 4.368,79 referente à parcela dos rendimentos de pensão pertencentes aos filhos menores que não foram declarados como dependentes.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 06/06/2011 (fl. 91), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 93/98, em 05/07/2011. Em sua defesa, alega, em síntese, que não ocorreu omissão de rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2005, embora a Fiscalização tenha apurado inicialmente a omissão de R\$ 13.106,38, que foi reduzida para R\$ 8.737,59 pela decisão recorrida, pois pagou o imposto de renda sobre todos os 40% dos rendimentos que recebeu da REFER, haja vista que os declarou como "Rendimentos de Pensão Recebidos de Pessoa Física através de Pessoa Jurídica, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (Carnê-leão)", juntamente com os rendimentos recebidos da CENTRAL (40%).

Conforme Resolução 2801-000.087, às fls. 180/182, o julgamento foi convertido em diligência para que as fontes pagadoras REFER e CENTRAL fossem intimadas a informar os valores individuais pagos a título de pensão alimentícia à contribuinte e aos seus dois filhos menores, Bárbara Cristina Lima Pinheiro e João Lucas Lima Pinheiro, no ano-calendário de 2005.

Cumprida a referida diligência, conforme documentos de fls. 191/292, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A Recorrente defende que não houve omissão dos rendimentos recebidos da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social-REFER, uma vez que tais rendimentos foram declarados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, juntamente com os rendimentos recebidos da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística-Central.

Essa justificativa foi registrada como observação no documento de fl. 21 apresentada pela contribuinte juntamente com a impugnação, conforme segue transcrito:

“OBSERVAÇÃO: OS RENDIMENTOS DA REFER, CENTRAL E INSS FORAM PAGOS ATRAVÉS DE PESSOA JURÍDICA, PORÉM NÃO HOUVE DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PELA CENTRAL E REFER, ENQUANTO ISSO OS RENDIMENTOS PROVENIENTES DO INSS SOFRERAM RETENÇÃO NA FONTE. POR ISSO, UTILIZAMOS OS VALORES DA CENTRAL E REFER PARA RECOLHER O CARNE LEÃO, VISTO QUE A ORIGEM DE TODOS ESTES RECURSOS É DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL PAGA POR PESSOA FÍSICA.”

Compulsando os autos da separação judicial, verifica-se que a contribuinte teria direito à pensão descontada dos rendimentos do ex-cônjuge - José Mauricio Pinheiro - paga por três fontes pagadoras: INSS, REFER e CENTRAL.

De fato, os valores recebidos do INSS foram declarados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

Entretanto, para se ter certeza de que os rendimentos declarados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas englobam ou não os valores totais recebidos da REFER e da CENTRAL, o julgamento foi convertido em diligência para que as referidas fontes pagadoras fossem intimadas a informar os valores individuais pagos a título de pensão alimentícia à contribuinte e aos seus dois filhos menores, Bárbara Cristina Lima Pinheiro e João Lucas Lima Pinheiro, no ano-calendário de 2005.

Em decorrência do procedimento de diligência, foram carreados aos autos os documentos de fls. 191/292, de acordo com os quais constata-se que:

1. A fonte pagadora Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - Central efetuou pagamentos a título de pensão alimentícia à contribuinte e aos seus dois filhos menores, no ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 20.912,76;
2. A fonte pagadora Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER efetuou pagamentos a título de pensão alimentícia à contribuinte e aos seus dois filhos menores, no ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 13.106,38;
3. A Recorrente confirma o recebimento das referidas importâncias após tomar ciência do resultado da diligência.

Diante disso, verifica-se que o montante recebido a título de pensão alimentícia pela Contribuinte e seu dois filhos, no ano-calendário de 2005, correspondente a R\$ 34.019,14, sendo o percentual de 40% a que tinha direito a Recorrente equivalente a R\$ 22.679,43.

Considerando que a Contribuinte declarou rendimentos recebido de pessoas físicas (sujeitos a carnê-leão) no importe de R\$ 21.057,36, resta ainda a omissão de rendimentos correspondente à diferença de R\$ 1.622,07 (R\$ 22.679,43 menos R\$ 21.057,36).

Saliente-se que não foi considerado rendimento da Recorrente o valor de R\$ 1.001,11 incluído na planilha de fl. 266, mês de fevereiro de 2005, tendo em vista a informação por ela prestada, à fl. 263, no sentido de que tal importância refere-se à aluguel de imóvel pertencente aos filhos Bárbara Cristina Lima Pinheiro e João Lucas Lima Pinheiro, no ano-calendário de 2005, que não foram relacionados como dependentes na declaração em tela.

Ainda, importa esclarecer que o imposto de renda pago a título de carnê-leão declarado foi integralmente considerado/compensado pela fiscalização na apuração do IRPF/2006, conforme consta do demonstrativo de fl. 06.

Com efeito, resta cancelar a parcela de R\$ 7.115,62 referente à omissão de rendimentos, dado que ficou comprovado nos autos que a omissão de rendimentos mantida pela decisão recorrida de R\$ 8.737,69 deve ser reduzida para R\$ 1.622,07.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar o valor de R\$ 7.115,62 referente à omissão de rendimentos.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin